



AO EXPEDIENTE  
Em 15 / 10 / 2019

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
Gabinete Deputado Delegado Wallber Virgolino

PROJETO DE LEI Nº 1123/2019.  
AUTOR: DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

**Estabelece diretrizes para o atendimento prestado aos adultos com necessidades clínicas decorrentes do uso de álcool e outras drogas pelas comunidades terapêuticas no Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** – As comunidades terapêuticas ficam obrigadas a prestar o atendimento aos adultos com necessidades clínicas decorrentes do uso de álcool e outras drogas em todo o Estado da Paraíba conforme o disposto nesta lei.

§ 1º – As comunidades terapêuticas configuram-se como um serviço de caráter residencial transitório destinado a oferecer cuidados contínuos de saúde e de assistência social na área de dependência química para pessoas com necessidades clínicas decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

§ 2º – Para fins de reconhecimento no sistema público de saúde, as comunidades terapêuticas devem integrar a Rede de Atenção Psicossocial instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, conforme pactuado na Comissão Intergestores Bipartite.

§ 3º – O disposto nesta lei não se aplica ao acolhimento de crianças e adolescentes, que observará normas próprias, em consonância com o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Gabinete Deputado Delegado Wallber Virgolino



**Art. 2º** – No atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas, no âmbito do Estado da Paraíba, a adultos com necessidades clínicas decorrentes do uso de álcool e outras drogas, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I** – garantia de respeito e promoção dos direitos do usuário;
- II** – condução das ações e dos serviços com base nos princípios de direitos humanos e de humanização do cuidado;
- III** – ênfase na construção da autonomia e na reinserção social do usuário;
- IV** – garantia ao usuário do acesso a meios de comunicação;
- V** – garantia do contato frequente do usuário com a família ou com pessoa por ele indicada, desde o início da inserção na comunidade terapêutica;
- VI** – garantia do acesso, de forma articulada e integrada, das pessoas com necessidades clínicas decorrentes do uso de álcool e outras drogas e suas famílias aos pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial do seu território de saúde, incluídos, conforme o caso, a atenção básica em saúde, o Centro de Atenção Psicossocial – Caps – e outros dispositivos da Rede de Atenção Psicossocial;
- VII** – desenvolvimento do projeto terapêutico da pessoa acolhida em articulação com a Rede de Atenção Básica em saúde, o Caps de referência ou com outros serviços pertinentes, considerando-se a rede regional de atenção psicossocial e priorizando-se a atenção em serviços comunitários de saúde;
- VIII** – acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação dos aspectos sanitários e de saúde das comunidades terapêuticas por parte da Secretaria de Saúde do Estado;
- IX** – promoção de atividades individuais e coletivas de orientação sobre prevenção do uso de crack, álcool e outras drogas, com base em dados técnicos e científicos, bem como sobre os direitos dos usuários do SUS.

**Art. 3º** – As comunidades terapêuticas só acolherão pessoas com necessidades clínicas decorrentes do uso de álcool e outras drogas que atendam aos seguintes requisitos:

- I** – tenham aderido de forma voluntária;



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
Gabinete Deputado Delegado Wallber Virgolino



**II** – tenham sido encaminhadas por serviços de saúde da rede pública ou da rede privada, após avaliação diagnóstica prévia, clínica e psiquiátrica, com laudo emitido por profissional habilitado, que considere a pessoa apta para o acolhimento.

§ 1º – Nos acolhimentos realizados com laudo obtido na rede privada, a comunidade terapêutica comunicará o acolhimento ao gestor de saúde local no prazo de até setenta e duas horas.

§ 2º – O comunicado a que se refere o § 1º conterá o nome completo e a data de nascimento da pessoa acolhida, o diagnóstico inicial, a procedência e os dados de contato do responsável, se houver.

§ 3º – Recebido o comunicado da comunidade terapêutica, o gestor de saúde local comunicará o acolhimento ao responsável pela Rede de Atenção Psicossocial no prazo de setenta e duas horas.

**Art. 4º** – No funcionamento e no atendimento prestado pelas comunidades terapêuticas serão observados os atos normativos que disciplinam especificamente esse equipamento.

**Art. 5º** – As comunidades terapêuticas, desde o início de seu funcionamento, atuarão de forma integrada às redes de promoção da saúde, de tratamento, de reinserção social, de educação e de trabalho situadas em seu território e aos demais órgãos que atuam, direta ou indiretamente, em tais políticas sociais.

**Art. 6º** – Cabe ao gestor de saúde de cada esfera de governo garantir à pessoa com necessidades clínicas decorrentes do uso de álcool e outras drogas o acesso à realização das avaliações clínicas e psiquiátricas necessárias para seu acolhimento pelas comunidades terapêuticas, bem como o acesso à porta de entrada pública do serviço e à integralidade da atenção na reinserção social por meio da Rede de Atenção Psicossocial.

**Art. 7º** – A formalização de vínculo entre o poder público estadual e as comunidades terapêuticas, independentemente da fonte de financiamento, observará os dispositivos desta lei.

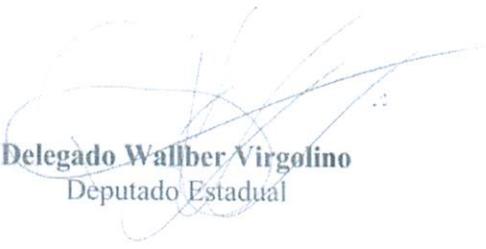


ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
Gabinete Deputado Delegado Wallber Virgolino



**Art. 8º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 08 de outubro de 2019.

  
**Delegado Wallber Virgolino**  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
Gabinete Deputado Delegado Wallber Virgolino



### JUSTIFICATIVA

As comunidades terapêuticas constituem dispositivo assistencial e residencial de cuidado às pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas e devem fazer parte da rede de atenção psicossocial, visando à garantia da integralidade do cuidado.

As comunidades terapêuticas podem ser definidas como ambientes residenciais livres de drogas, voltadas para a reabilitação psicossocial. Em outras palavras, trata-se de um ambiente de intensa interação social entre seus pares, nos quais as pessoas com problemas de dependência química convivem de forma organizada e estruturada para promover uma profunda mudança em seus estilos de vida, livres de drogas, enquanto recuperam a sua saúde física, retomam valores pessoais e sociais outrora invertidos durante o uso ativo de álcool e drogas.

Também são ambientes de resgate de autoestima, dignidade, amor próprio, ajuda ao próximo e uma visão mais realista sobre si e sobre sua própria família. O objetivo específico é tratar o transtorno individual, mas com o propósito mais amplo de transformar estilos de vida, com busca da honestidade pessoal e resgates de projetos de vidas pessoais esquecidos perdidos.

A comunidade terapêutica como método social é destinada a ajudar os indivíduos num compromisso absoluto com a mudança de si mesmo. Destaca-se a importância da fiscalização para que funcionem de acordo com os Direitos Humanos e com as normas técnicas promulgadas, as quais incluem a presença de equipe multidisciplinar, a possibilidade de uso de medicação e o fato de ser um tratamento predominantemente voluntário. Assim, estão longe de serem locais “manicomiais” e muitas delas prestam um valioso trabalho no resgate de vidas e histórias de sucesso.

Desta forma, por ser destinada a pessoas com problemas associados ao uso e abuso de substância psicoativa e em virtude dos relevantes serviços prestados a sociedade, ainda que não sejam considerados típicos equipamentos de saúde, dada a sua característica de atendimento social, é fundamental que o poder público garanta condições sanitárias adequadas, assim como a regulação clínica dos usuários destes serviços.



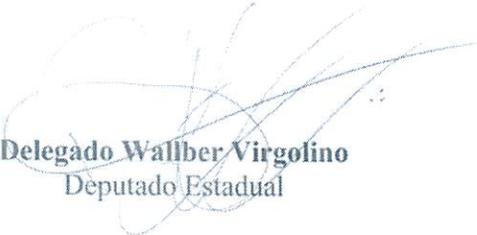
ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
Gabinete Deputado Delegado Wallber Virgolino



Este projeto de lei visa regular no âmbito do Estado o funcionamento dessas instituições em seus aspectos clínicos e sanitários, exigindo assim o respeito às balizas técnicas das instituições com o projeto clínico individualizado.

Diante exposto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 08 de outubro de 2019.

  
**Delegado Wallber Virgolino**  
Deputado Estadual